



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 89/2023

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 25-B DA RESOLUÇÃO Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.112749/2021-79

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00265/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE161116), NOTA JURÍDICA n. 00021/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE16509480) e PARECER n. 00095/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10884248)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA:

SUROC. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ALTERAÇÃO DO ART. 25-B DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862/2019. REABERTURA DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO PIX POR INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DO FRETE. PELA DISPENSA DE AIR E PPCS. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração do art. 25-B da Resolução 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que fixou prazo até o dia 31 de julho de 2023 para que as instituições de pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete comprovem à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil - BCB.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo teve início a partir da necessidade de alteração da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, com o objetivo de adequar a resolução às alterações ocorridas na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

2.2. Após manifestação da área técnica consubstanciada na Nota Técnica nº 7506/2022/COMOT/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SE14344112), os autos foram encaminhados à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT para posterior deliberação da Diretoria Colegiada. No mesmo documento técnico a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC solicita dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, bem como da realização de Processo de Participação e Controle Social - PPCS, tendo em vista que

as modificações sugeridas na Resolução ANTT nº 5.862/2019, teriam como objetivo a adequação de determinações legais, não cabendo à Agência optar ou não sobre a sua aplicação.

2.3. Em resposta a PF-ANTT apresentou manifestação por meio do PARECER n. 00095/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE10884248), no qual conclui que "*Pelas razões expostas acima, entendo que a proposta de alteração normativa apresentada nesses autos pela SUROC encontra-se de acordo com as normas vigentes, estando apta a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT. Quanto às dispensas de PPCS e AIR, podem ser promovidas também pela Diretoria Colegiada, de forma motivada*".

2.4. Ato contínuo, a SUROC instruiu o processo com o Relatório à Diretoria nº 54 (SEI 14345084) e a Minuta de Resolução (SEI14344115) para deliberação da Diretoria Colegiada que deliberou por aprovar a dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social - PPCS para a alteração da Resolução nº 5.862/2019, nos termos do inciso III, §1º do artigo 7º da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, por se tratar de aplicação de determinação legal, bem como de dispensa de apresentação de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do inciso II do art. 96 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 - conforme Deliberação nº 401, de 22 de dezembro de 2022 (SEI 14798112).

2.5. Em 23 de dezembro de 2022, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 6.005 (SEI14798759), de 22 de dezembro de 2022, alterando a Resolução nº 5.862/2019, supracitada.

2.6. Com a alteração, o art. 25-B passou a definir como prazo limite para a comprovação pelas Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEFs habilitadas pela ANTT, da condição de participante do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, a data de 30 de abril de 2023.

2.7. Contudo, com a proximidade do atingimento do prazo previsto no art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC passou a receber pleitos de Instituições de Pagamento no sentido de postergação desse prazo.

2.8. Em razão dessas manifestações, a Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal - GERET/SUROC estabeleceu diálogo direto com a Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução - Diorf do Banco Central do Brasil, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca dos trâmites e prazos internos daquela instituição para o processamento e análise de pedidos de adesão ao Pix, conforme exposto na Nota Técnica nº 2004/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 16255800), de 13 de abril de 2023:

2.16. A partir da publicação da [Resolução BCB nº 257, de 16/11/2022](#) a data final para que todas as instituições de pagamento, independentemente da volumetria, estivessem autorizadas ao funcionamento por aquela autarquia passou a ser o dia 31/03/2029, conforme inciso VII, do art. 10:

VII - até 31 de março de 2029, se não alcançar as movimentações financeiras previstas nos incisos I a VI.

2.17. O BCB esclareceu, ainda, que o prazo para o Diorf/BCB analisar os pleitos de adesão ao Pix é em média de 01 (um) ano, caso o pedido esteja completamente instruído.

2.18. Nesse sentido, os técnicos da Diorf/BCB sugeriram que a ANTT exigisse das instituições de pagamento habilitadas pela Agência a comprovação da entrada com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), ou seja, o protocolo do pedido de adesão junto ao BCB.

2.9. Tendo em vista a informação recebida pelo BCB acerca da alteração do cronograma estabelecido no art. 10 da [Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021](#) a SUROC instruiu o presente processo com o Relatório à Diretoria nº 140/2023 (SEI 16256013), propondo mais uma vez a alteração da Resolução nº 5.862/2019, para alterar o seu art. 25-B.

2.10. O processo foi distribuído, à época, a esta Diretoria que entendeu, naquele momento, pela necessidade de formular consulta à PF-ANTT acerca da proposta normativa, principalmente por se estar propondo a dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Processo de Participação e Controle Social - PPCS.

2.11. Por meio da NOTA JURÍDICA n. 00021/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 509480), a PF-ANTT concluiu "...pela possibilidade de que a proposta siga à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência, restando caracterizada, na espécie, hipótese de legítima dispensa de AIR e PPCS". por entender que "... a alteração normativa ora proposta é pontual e limita-se flexibilizar exigências e, decerto, não "afeta direitos de agentes econômicos" de que trata o art. 68, da Lei nº 10.233/2001, ...".

2.12. Assim, no dia 28 de abril de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 6.015 (SEI16648499), de 27 de abril de 2023, alterando o art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 31 de julho de 2023 para comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. (NR)

2.13. Dessa forma, o prazo que venceria em 30 de abril de 2023 foi estendido para 31 de julho de 2023, e a forma, que anteriormente exigia das Instituições de Pagamento a comprovação da condição de participante no arranjo de pagamentos Pix, passou a ser a apresentação de protocolo de pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos.

2.14. Com efeito, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, a obrigação imposta às Instituições de Pagamento que atuam no mercado de frete consiste em aderir ao arranjo de pagamentos instantâneos PIX instituído e regulamentado pelo Banco Central do Brasil. Quanto às instituições atuantes neste mercado habilitadas pela ANTT até o advento da Resolução nº 6.005/2022, a comprovação do cumprimento dessa obrigação é operacionalizada na forma do art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019.

2.15. Nesse sentido, cabe à ANTT tão somente exigir das instituições por ela habilitadas a comprovação de que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos PIX, cujo processo é regido pela [Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021](#), tramitando exclusivamente no âmbito do Banco Central do Brasil sem qualquer interveniência da ANTT.

2.16. Ocorre que, conforme relatado na Nota Técnica nº 5808/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 18610342), de 14 de setembro de 2023, ao longo do processo de verificação da documentação apresentada pelas Instituições de Pagamento à ANTT, para fins do art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, surgiram algumas dúvidas que demandaram a realização de consultas formais junto ao BCB que culminaram, no entendimento exposto pela área técnica, na necessidade de reabrir o prazo para a comprovação do art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019.

2.17. Ademais, relata ainda o documento técnico supracitado, que, em 19 de junho de 2023, a Lei nº 11.442/2007, sofreu novas alterações, dentre as quais a redação do art. 22-B que passou a vigorar com redação distinta da redação do art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019. Embora o Banco Central tenha se manifestado no sentido de que essa alteração na lei não implicaria em alteração do entendimento daquela autarquia, a SUROC entendeu que seria oportuno adequar o texto da Resolução nº 5.862/2019 ao dispositivo legal.

2.18. Por fim, a Nota Técnica nº 5808/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT, sugere manifestação à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT acerca da proposta de alteração do art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019.

2.19. Em resposta à consulta efetuada pela GERET/SUROC, a PF-ANTT apresentou o Parecer nº . 00265/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22 de setembro de 2023, pelo qual expõe que não vislumbra

óbice jurídico algum a tal alteração normativa. Ademais, recomenda aquela Procuradoria, que esse período de quase seis meses sirva, também, para que a ANTT e o BCB definam como se dará a comunicação entre as autarquias e especialmente de que forma se operacionalizará o descadastramento, nos sistemas da ANTT, daquela instituição de pagamento que deixar de atender às exigências do Banco Central do Brasil.

2.20. Com base no exposto, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas emitiu o Relatório à Diretoria nº 523/2023 (SEI19252804), de 3 de outubro de 2023, e propôs a Minuta de Resolução (SEI18799963), com o objetivo de reabrir o prazo para a comprovação do art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019, até 15 de março de 2024.

2.21. Na mesma data, por meio do Despacho de Instrução (SEI19252827), a SUROC remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho GAB-DG (SEI19306520), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 4 de outubro de 2023 (SEI19315435), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.22. Tendo em vista tratar-se de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, e considerando que nem a Nota Técnica nº 5808/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI193610342), tampouco o Relatório à Diretoria nº 523/2023 (SEI19252804), fizeram menção à realização (ou dispensa motivada) de Processo de Participação e Controle Social e Análise de Impacto Regulatório, encaminhei o Despacho DLA (SEI19717213), de 23 de outubro de 2023, à SUROC para que aquela Superintendência apresentasse manifestação acerca da Análise de Impacto Regulatório - AIR e do Processo de Participação e Controle Social - PPCS, bem como avaliasse a pertinência de consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT.

2.23. Em atendimento à diligência, a SUROC exarou a Nota Técnica nº 7371/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI19748645), de 24 de outubro de 2023, com os argumentos e referências de manifestações jurídicas para justificar a dispensa de PPCS e AIR.

2.24. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O caput do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, foi recentemente alterado pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, passando a exigir que as Instituições de Pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete disponibilizem o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil - BCB:

[...]

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

[...]

3.2. O art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT para o Transportador Autônomo de Cargas e seus equiparados, definiu o prazo de 31 de julho de 2023 para que as empresas comprovassem à ANTT o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (PIX):

[...]

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 31 de julho de 2023 para

comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

[...]

3.3. Considerando que o art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019 reflete, no plano infralegal, a exigência prevista no art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, definindo a operacionalização da obrigação legal no âmbito das instituições de pagamento habilitadas pela Agência, a SUROC encaminhou consulta ao Banco Central do Brasil indagando aquela Autarquia acerca dos possíveis impactos da nova redação do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, nos critérios e condições para participação no arranjo de pagamentos instantâneos Pix.

3.4. Em sua resposta, o BCB reiterou o posicionamento já manifestado pela entidade em outra oportunidade, no sentido da impossibilidade de instituições que não passaram pelo processo de adesão ao Pix ofertarem esse meio de pagamento por intermédio de outra instituição. Por essa razão, naquele momento, a SUROC não vislumbrou necessidade de adequação do art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019 à nova redação do art. 22-B da Lei nº 11.442/2007.

3.5. Ocorre que, em 24 de agosto de 2023, a Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete - AMPEF, associação representativa de algumas das Instituições de Pagamento habilitadas pela ANTT, protocolou nesta Agência o Ofício OF. PRE-11/2023 (SEI nº 18444106), de 23 de agosto de 2023, por meio do qual solicita *"além da adequação do texto da resolução, para que esteja em conformidade com a própria lei, que suspendam o prazo estabelecido na referida resolução até a final solução da questão junto ao Banco Central, uma vez esgotadas todas as esferas administrativas cabíveis, quanto à interpretação da nova lei"*.

3.6. Entretanto, tendo em vista que a norma que trata dos critérios para adesão no arranjo de pagamentos instantâneos Pix não é de competência da Agência, competindo ao BCB estabelecer regras nesse sentido, a SUROC providenciou, em 18 de agosto de 2023, a transmissão do processo 50500.226142/2023-37 ao BCB, via barramento, para que aquela entidade adotasse as medidas cabíveis. Ademais, a SUROC prestou os esclarecimentos necessários à AMPEF, informando que a norma que trata dos critérios para adesão no arranjo de pagamentos instantâneos Pix não é de competência da Agência, competindo ao BCB estabelecer regras nesse sentido.

3.7. Ressalto que, após o encerramento do prazo previsto no art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019, ou seja, após 31 de julho de 2023, a SUROC verificou, no âmbito das 33 (trinta e três) empresas habilitadas pela ANTT até 22 de dezembro de 2022, a seguinte distribuição no resultado da análise da comprovação da exigência prevista no art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019:

- 02 (duas) são efetivamente participantes do PIX (6,06% do total);
- 13 (treze) apresentaram protocolo de pedido de adesão (39,39% do total);
- 12 (doze) não apresentaram qualquer manifestação à Agência (36,36% do total);
- 6 (seis) reapresentaram seu pedido após serem instadas pela ANTT a ajustarem seus requerimentos (18,18% do total).

3.8. Diante do reduzido número de empresas habilitadas como IPEF que comprovaram a condição de participante do arranjo de pagamentos instantâneos Pix (6%) ou que demonstraram ter entrado com pedido de adesão junto ao BCB (39%), a SUROC decidiu por propor à Diretoria Colegiada da Agência nova alteração do art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, visando:

- Abrir novo prazo para adequação das Instituições de Pagamento habilitadas pela ANTT, de forma a mitigar o risco de redução drástica da concorrência no serviço de geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, como consequência do cancelamento da habilitação daquelas que não apresentaram o protocolo de pedido de adesão ao Pix;

- Afastar incertezas relacionadas às atuais regras para participação no Pix, as quais têm balizado a análise da ANTT atinente à exigência do art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, considerando o fato de ainda estar pendente de manifestação conclusiva o pleito encaminhado ao BCB no processo 50500.226142/2023-37;
- Ajustar a redação do art. 25-B à nova disciplina legal do art-22-B da Lei nº 11.442/2007.

3.9. Antes de ser submetida à Diretoria Colegiada, a proposta de alteração foi objeto de consulta à PF-ANTT, cuja conclusão da manifestação jurídica é apresentada abaixo.

Parecer n. 00265/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 19161116)

[...]

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima, não vislumbramos óbice jurídico algum a tal alteração normativa; cumpre-nos recomendar apenas que esse lapso de quase seis meses também sirva para que a ANTT e BCB definam como se dará a comunicação entre as autarquias e especialmente de que forma se operacionalizará o descadastramento nos sistemas da ANTT daquela instituição de pagamento que deixar de atender às exigências do Banco Central do Brasil.

3.10. No que tange à realização de Processo de Participação e Controle Social - PPCS e de Análise de Impacto Regulatório - AIR, a SUROC apresentou elementos, inclusive jurídicos, a fim de justificar que o baixo impacto da proposta de alteração, na medida em que sua aprovação não importa em restrição a direito de agente econômico ou aumento de custos, **tornam dispensável a AIR e PPCS** conforme trecho recortado da Nota Técnica nº 7371/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 19748645):

4. PROPOSTA

[...]

4.2. Trata-se, portanto, por um lado, de ajuste redacional destinado a ajustar o texto da Resolução nº 5.862/2023 à Lei, restando a dispensa de PPCS enquadrada na hipótese do art. 90 da Resolução nº 5.976/2022, que aprovou o Regimento Interno da ANTT.

4.3. A viabilidade jurídica da dispensa de AIR e PPCS nessa situação foi chancelada pela PF-ANTT no presente processo quando da análise da proposta que culminou na aprovação da Resolução nº 6.005/2022, conforme já salientado no item 3.5 da presente Nota Técnica.

4.4. Portanto, com respaldo no princípio da eficiência e nos princípios dele decorrentes, a exemplo do princípio da economia processual, entendemos que as conclusões do PARECER n. 00095/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 0884248) constituem paradigma suficientemente aptos para justificar a dispensa de AIR e PPCS na presente proposta.

4.5. De outro lado, quanto à reabertura do prazo para as Instituições de Pagamento habilitadas pela ANTT comprovarem perante a Agência a adequação ao disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, entendemos, também neste caso, tratar-se de hipótese de dispensa de AIR e PPCS.

4.6. Em privilégio aos já mencionados princípios da eficiência e da economia processual, entendemos que o pronunciamento anterior da PF-ANTT exarado no presente processo, por meio da NOTA JURÍDICA n. 00021/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16509480), é suficiente para evidenciar a viabilidade jurídica de se dispensar, no presente caso, a AIR e o PPCS.

4.7. Com efeito, a alteração de prazo proposta não afeta direitos de agentes econômicos de que trata o art. 68 da Lei nº 10.233/2001, não advindo, da prévia submissão da proposta ao conhecimento da sociedade organizada, quaisquer ganhos para a resolução do problema regulatório que se pretende solucionar.

3.11. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei 9.784/1999, **entendo presentes os requisitos necessários para que seja aprovada a proposta de ato normativo, com a dispensa de elaboração de AIR** (art. 96, inciso III, do Regimento Interno a ANTT) **e de realização de PPCS** (art. 68 da Lei 10.233/2001 c/c art. 90, inciso III, do Regimento Interno da ANTT).

3.12. Por fim, não obstante a SUROC ter informado, no relatório à Diretoria nº 523/2023 (SEI

19252804) que "tem mantido constante interlocução com o Banco Central do Brasil, visando o alinhamento institucional entre as duas entidades no que concerne aos próximos passos relacionados à verificação do cumprimento do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, e as futuras ações a serem implementadas, no âmbito desta Agência, em face das empresas que não se adequarem ao regulamento do Banco Central do Brasil", **ressalto a recomendação contida no Parecer n. 00265/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI19161116) no sentido de reforçar que a SUROC mantenha a comunicação necessária junto ao BCB a fim de definir a operacionalização do descadastramento, nos sistemas da ANTT, daquela instituição de pagamento que deixar de atender às exigências do Banco Central do Brasil.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a Minuta de Resolução (SEI19909868), que altera o art. 25-B da Resolução nº 5.862/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 15 de março de 2024 para comprovar à ANTT que disponibilizam o arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria." (NR)

Brasília, 9 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 09/11/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19782597** e o código CRC **7C144B27**.